



Número: **0004134-43.1995.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **20/04/1995**

Processo referência: **00041344319958110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO PERON (REPRESENTANTE)	
	JOAO PERON (ADVOGADO(A))
GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (AUTOR)	
	JOSE ARLINDO DO CARMO (ADVOGADO(A)) ELEUDES NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) REINALDO AMERICO ORTIGARA (ADVOGADO(A))
AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (REU)	

Outros participantes	
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SADI BONATTO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
142149946	22/02/2024 15:50	Sentença confirmada	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:0004134-43.1995.8.11.0041

AUTOR: GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
REPRESENTANTE: JOAO PERON

REU: AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Visto.

Trata-se de pedido de falência da **AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, requerido pela **GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, cuja quebra foi decretada em 26/07/1995, sob a égide do Dec-Lei 7661/45.

A nova síndica requereu o encerramento da falência ante a falta de bens (Id. 119788926), tendo o Ministério Público pugnado no Id. 128449806 pelo acolhimento do pedido do auxiliar do juízo.

O pedido foi deferido no Id. 139121990, expedindo-se edital para dar ciência aos credores/interessados sobre o pedido de encerramento da falência ante a falta de bens para serem arrecadados.



O edital foi expedido como se observa do Id. 140186513, e a síndica informou no Id. 140454784 que o edital foi disponibilizado em seu website pelo prazo de 30 dias, cujo prazo do edital encerrou em 15/02/2024.

No Id. 141970693, o credor BANCO SISTEMA S/A, atual denominação do BANCO BAMERIUNDUS DO BRASIL S/A informou que não se opõe ao encerramento da falência.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência (Id. 128449806).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o instituto da falência consiste em uma execução coletiva que tem por finalidade a liquidação dos ativos arrecadados das pessoas jurídicas em estado de insolvência, com a distribuição proporcional do produto da liquidação entre os credores.

Contudo, constatada a inexistência de bens da falida para a solução do passivo, mesmo decorridos mais de 14 anos da decretação da quebra, não há razão para prosseguimento da execução coletiva.

Nem mesmo os credores, ao serem instados por meio de edital, manifestaram interesse no sentido de garantir o prosseguimento do feito.

Como muito bem ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público *“não se mostra razoável mover toda a máquina pública para que um processo de falência tramite eternamente e tão somente para atender possíveis interesses de eventuais credores – se é que ainda existem, ante o insucesso logrado na presente ação”* (pág. 03 de Id. 128449806).

Portanto, resta alternativa senão encerrar a presente falência, ante inexistência de bens para satisfação do passivo.

Da Parte Dispositiva



1) Posto isso, com fundamento no art. 114-A, § 3º, da Lei 11.101/05, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de AGROPAMPA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, e extintas as obrigações da falida, nos termos do art. 158, VI, da Lei 11.101/05, devendo também ser extintas eventuais habilitações/impugnações porventura pendentes de julgamento, com o consequente arquivamento.

2) Fica a Síndica liberada de prestar contas, posto que inaplicável ao caso em análise, uma vez que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

3) INTIMEM-SE, via portal eletrônico, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; e, ainda, OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ (art. 156, *caput*) e a JUCEMAT para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária extinta.

4) Expeça-se edital nos termos parágrafo único do art. 156, da Lei 11.101/05.

5) Havendo penhora no rosto dos autos, comunique-se aos Juízos por onde tramitam eventuais ações sobre o encerramento da falência em decorrência da inexistência de bens ou valores a partilhar.

6) Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

